



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000028/95-91  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.535  
RECURSO Nº : 121.319  
RECORRENTE : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.  
LAUDO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO VTNm.  
O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser revisto à Vista de  
Perícia ou Laudo Técnico.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

**22 MAR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA  
RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO  
FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.319  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.535  
RECORRENTE : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi emitida Notificação para exigir o crédito tributário incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade.

Inconformado, o contribuinte solicitou a retificação do Lançamento.

Apresentou Laudo de Avaliação.

A DRJ julgou o Lançamento Procedente.

O Contribuinte recorre a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.319  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.535

### VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado as normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para negar provimento ao recurso.

É como o voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

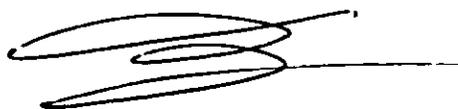
Processo nº: 13846.000028/95-91  
Recurso nº: 121.319

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.535.

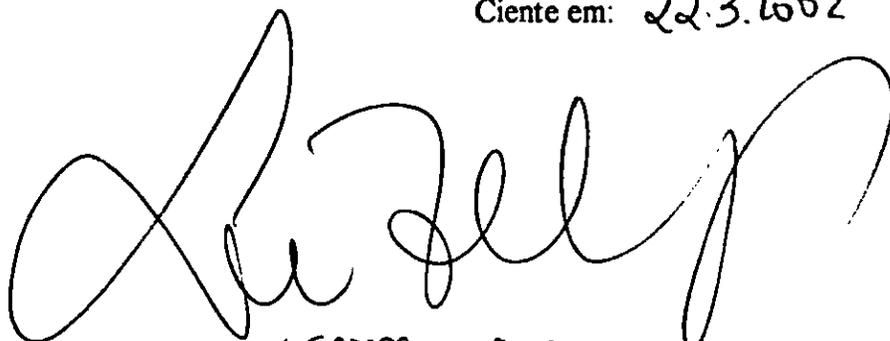
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 22.3.2002



**LEANDRO FELIPE BUENO  
Procurador da Fazenda Nacional**